

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.558/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004660792-47
Impugnação: 40.010160550-12 (Coob.)
Impugnante: Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda
(Coob.)
CNPJ: 31.907330/0001-99
Autuada: Luziane Cristina de Oliveira
CPF: 485.180.308-70
Proc. S. Passivo: Aline de Alencar Cartaxo
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se a importação de mercadoria do exterior com o recolhimento a menor do ICMS devido, nos termos do art. 12, inciso IV do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da citada lei.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Acusação fiscal de utilização de NF-e de entrada falsa, referente à mercadoria importada, uma vez que o respectivo DANFE possui chave de acesso inexistente. Todavia, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, se mostra inaplicável à espécie.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Beautiful Life Com. e Distr. Ltda, que se encontra baixada no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, efetuou o recolhimento a menor do ICMS, relativamente às mercadorias importadas do exterior, referente à Declaração de Importação nº 23/1673007-7, de setembro de 2023.

Informa o Fisco que o recinto alfandegário Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda, atendendo à intimação, enviou a documentação da referida importação, contendo a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de entrada nº 000.000.004, a qual é considerada falsa, uma vez que o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) possui chave de acesso inexistente.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, foram incluídos no polo passivo do lançamento, a sócia-administradora da empresa Beautiful Life Com. e Distr. Ltda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o recinto alfandegário Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda., nos termos do art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a empresa Beautiful Life Com. e Distr. Ltda, que se encontra baixada no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, efetuou o recolhimento a menor do ICMS, relativamente às mercadorias importadas do exterior, referente à Declaração de Importação nº 23/1673007-7, de setembro de 2023.

Informa o Fisco que o recinto alfandegário Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda, atendendo à intimação, enviou a documentação da referida importação, contendo a NF-e de entrada nº 000.000.004, a qual é considerada falsa, uma vez que o respectivo DANFE possui chave de acesso inexistente.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Assim, foram incluídos no polo passivo do lançamento, a sócia-administradora da empresa Beautiful Life Com. e Distr. Ltda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o recinto alfandegário Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda, nos termos do art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75.

A apuração do ICMS exigido encontra-se na planilha do Anexo 1 dos autos.

A base de cálculo do imposto foi apurada nos termos do disposto no art. 12, inciso IV do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

IV - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, a que se refere o inciso I do art. 3º deste regulamento, o valor constante do documento de importação acrescido:

- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do IPI;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio - IOF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço; e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:

1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

2 - Adicional de Tarifa Portuária - ATP;

3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária - Ataero;

4 - Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex;

(...)

Note-se, conforme evidencia a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, de págs. 14 dos autos, que foi recolhido, a título de ICMS, valor notoriamente inferior ao devido na operação.

Portanto, restou plenamente caracterizado o recolhimento a menor do ICMS pela Autuada, apresentando-se corretas as exigências fiscais referentes ao complemento do imposto e respectiva multa de revalidação.

Todavia, no que diz respeito à exigência da multa isolada, merece reparo o lançamento.

Note-se que a capitulação da infração em análise se refere ao art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, pela emissão de NF de entrada falsa (por possuir o respectivo DANFE, chave de acesso inexistente, conforme informado pela Fiscalização). Prescreve o referido dispositivo:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Ocorre, todavia, que se mostra indevida a aplicação da penalidade acima descrita no caso dos autos, uma vez que existe multa isolada específica, qual seja, aquela prevista no inciso XXXI do mesmo dispositivo legal, que assim preceitua:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Desta forma, deve ser excluída do presente lançamento, a multa isolada, por ser inaplicável à situação ora analisada.

Com relação à eleição da sócia-administradora, responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ademais, a inscrição estadual da empresa que efetuou a importação, objeto da autuação, encontrava-se baixada no momento da lavratura do Auto de Infração.

Induidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a infração à lei e justifica a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da sócia-administradora para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação à eleição do recinto alfandegado, Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda, assim prescreve o art. 21, inciso XV da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XV - o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou a este equiparado, em relação a mercadoria ou bem importado do exterior e entregue **sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento integral do imposto devido** ou do comprovante de exoneração do imposto, conforme o caso;

(...)

(Destacou-se)

Portanto, no caso em análise, o recinto aduaneiro constante da referida declaração de importação (págs. 27/29), é a Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda, o qual responde, solidariamente, pelo recolhimento a menor do ICMS devido pela importação em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2026.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

CCMG

P